

SUSTENTABILIDADE E SUA POSSÍVEL E NECESSÁRIA RELAÇÃO COM O DIREITO

**Francine Cansi
Paulo Márcio Cruz**

Introdução

O estudo ora proposto tem como objeto abordar a Sustentabilidade como novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade. O que justifica a proposta é a necessidade de sistematização, em produtos científicos, das teorias contemporâneas que tratam da emergência de um novo paradigma para a o Direito que, ao contrário do paradigma moderno, que sustentou a “civilização dos contratos e da propriedade privada individualista” da modernidade, possa privilegiar o socioambientalismo, ser promotor da inclusão social e da distribuição de riquezas e que privilegie a justiça social e a igualdade de condições de vida.

A partir de teses e teorias contemporâneas, empreende-se sobre a emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento do paradigma do direito da modernidade, é de se estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito.

O novo ambiente global e seus reflexos exigem das instituições de pesquisa descrições científicas e formulações teóricas que possam trabalhar o Direito para essa transição. Para tanto o método empregado é o dedutivo, a pesquisa parte da convicção, sustentada pela realidade mundial atual e pelos trabalhos científicos sobre o tema elaborados de que na pós-modernidade, a Sustentabilidade deverá consolidar-se como o novo paradigma indutor do Direito, coabitando com a liberdade, pois, além da sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos

Não se alcança o novo sem compilar e publicar ideias e teorias acerca das transformações do Direito que são necessárias à discussão sobre a possibilidade da implementação da Sustentabilidade em espaços transnacionais. Assim necessário revisar as críticas contemporâneas às teorias modernas sobre Direito Transnacional e Sustentabilidade; bem como analisar as mudanças jurídico-constitucionais vividas pelo Estado Contemporâneo a partir da hegemonização capitalista transnacional

efetivada pela globalização; para então através da pesquisa contribuir doutrinariamente para a afirmação da Sustentabilidade como novo paradigma e sua possível e necessária relação com o Direito na pós-modernidade.

2. Sustentabilidade e sua possível e necessária relação com o direito

A sustentabilidade como novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade é tema de extrema importância no atual momento das sociedades mundiais, tanto no aspecto científico quanto no que tange às suas implicações práticas no cotidiano das relações intersubjetivas, interestatais, negociais, sociais e culturais, eis que a mundialização e a progressiva interdependência das relações entre Estados está configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais modernos da Democracia¹, da concepção puramente individualista dos bens jurídicos.

Assim, a relevância do tema está na necessidade de criação/adaptação de novas teorias contemporâneas sobre a emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento do individualismo e da liberdade enquanto paradigma do direito da modernidade, além de se estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito, assentado em categorias como solidariedade e participação.

A necessidade de sistematização das teorias contemporâneas que tratam da emergência de um novo paradigma para a Ciência Jurídica, privilegiando o socioambientalismo, promovendo a inclusão social e a distribuição de riquezas, proporcionando a justiça social e a igualdade de condições de vida, diz respeito à emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento do paradigma do direito da modernidade, objetivando estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito. O novo ambiente global e seus reflexos exigem das

¹ CRUZ, Paulo Márcio FERRER, G. R. Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica - Barcelona - Espanha. V-Lex Revista, v. 5, p. 12-24, 2010. p. 22.

instituições de pesquisa descrições científicas e formulações teóricas que possam trabalhar o Direito para essa transição.²

Abordar o presente tema é de extrema importância no atual momento das sociedades mundiais, tanto no aspecto científico quanto no que tange às suas implicações práticas no cotidiano das relações intersubjetivas, interestatais, negociais, sociais e culturais, eis que a mundialização e a progressiva interdependência das relações entre Estados está configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais modernos da Democracia³, da concepção puramente individualista dos bens jurídicos.

Assim, a relevância do tema está na necessidade de criação/adaptação de novas teorias contemporâneas sobre a emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento do individualismo e da liberdade enquanto paradigma do direito da modernidade, além de se estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito, assentado em categorias como solidariedade e participação.

2.1 A necessidade de construção de um novo paradigma

A Sociedade de Risco contemporânea contesta, de forma difusa e muitas vezes sem a necessária consistência argumentativa, é bem verdade, os paradoxos gerados pelo capitalismo desterritorializado e os efeitos ambientais, econômicos e sociais do capitalismo globalizado.

A preocupação com o ambiente e com todos os impactos neles já causados, assim como os que serão futuramente causados é cada vez mais intensa e cada vez mais se torna importante discutir acerca da base valorativa das diversas ciências. Muito embora lentamente, as sociedades de todo planeta dão-se conta de que o liberalismo moderno, o capitalismo e as manifestações antagônicas surgidas para

² CRUZ, PAULO MÁRCIO. BODNAR, Z. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade** - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011

³ CRUZ, Paulo Márcio FERRER, G. R. Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica - Barcelona - Espanha. V-Lex Revista, v. 5, p. 12-24, 2010. p. 22.

se confrontar a eles são insuficientes como modelos teóricos capazes de dar respostas às demandas geradas pelo mundo novo transformado pela tecnologia.

Como é consabido, o paradigma moderno, a Liberdade, começou a influenciar o direito com o iluminismo. Antes deste modelo, a matriz disciplinar ocidental era a da teologia da Idade Média, que remetia ao transcendente e à metafísica a explicação de tudo. A modernidade jurídica, que começou com as revoluções burguesas, teve e tem como paradigma a liberdade em seu sentido polissêmico, pois a mesma pode ser entendida de várias maneiras. Mas, assim como fatores pré-modernos determinaram a superação do feudalismo e do absolutismo, vários fatores pré-pós-modernos conjugados estão determinando a consolidação de um novo paradigma para o direito pós-moderno⁴.

Importante ressaltar que para o escopo da presente proposta, concebe-se a relação entre o paradigma moderno e pós-moderno, a seguir discutidos, não como de substituição imediata, mas como de coabitação ou de convivência, se preferirem, com gradual substituição.

O novo paradigma que surge se justifica pela necessidade vital da preservação da vida no planeta. Isso implica, evidentemente, a adoção de um novo paradigma geral para as ciências e, por consequência, para o direito. Afinal, a liberdade justificou a desigualdade material da modernidade, sendo notória a degradação ambiental produzida pela pobreza e pela miséria resultante dessas desigualdades, e pelo uso desenfreado e insustentável dos recursos naturais.

Segundo ensinamentos de Cruz e Bodnar, até a década de 60 do século passado, alcançar níveis superiores de liberdade era o máximo almejado pelo ocidente capitalista liberal com sua lógica judaico-cristã. Dentre os fatores que determinaram a crise da era da liberdade, da modernidade, foi o fencimento do modelo de Estado – e de direito – pautado pelas fronteiras nacionais. O fim do contraponto socialista com o desaparecimento da União Soviética, e a hegemonização do capitalismo liberal erodiram sua principal característica, ou seja, a soberania territorial herdada da paz da Westfália. A partir da década de 80 do século XX, o homem começou a dar-se conta, pela primeira vez, que poderia

⁴ CRUZ, PAULO MÁRCIO. BODNAR, Z. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

destruir o planeta. Esse fato, junto com o fenômeno da globalização, acabou por criar uma nova realidade que se convencionou denominar de transnacional⁵.

Constata-se desse modo que a era moderna entrou em exaustão quando seu paradigma, baseado na liberdade, deixou de ser o valor fundamental de orientação ao modo de vida do ocidente. Isso aconteceu como consequência do surgimento de novos poderes e riscos agora globais⁶. Estes riscos, disseminados globalmente, também apresentam como características distintivas do momento histórico anterior a invisibilidade (científica e sensorial) e “transtemporalidade” (efeitos retardados).

A liberdade foi perdendo espaço, enquanto paradigma, desde a implantação do Estado Social de Direito, principal legado da disputa capitalismo x comunismo protagonizada durante a Guerra Fria. Mas o auge desse processo de relativização da liberdade foi o avanço da questão ambiental, fermentado pelos novos cenários transnacionais típicos da sociedade de risco.⁷

Dessa forma, passou a ganhar consistência a emergência de um novo paradigma que indica a sobreposição de valores, acompanhando o surgimento de uma nova era, pautada pela preservação da vida no planeta, o que se convencionou chamar de questão vital ambiental⁸.

O cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do Direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do Direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas.

A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da Sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação temporária com a liberdade.

⁵ CRUZ, PAULO MÁRCIO. BODNAR, Z. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

⁶ Sobre a questão do risco global sugere-se a leitura do artigo: BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. PENSAR GLOBLAMENTE Y ACTUAR LOCALMENTE: el Estado Transnacional Ambiental en Ulrich Beck. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, n. 1, Alicante, Espanha, p. 51-59, 2008.

⁷ CRUZ, PAULO MÁRCIO. BODNAR, Z. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade** - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

⁸ Sobre esse tema ver CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. La Transnacionalidad y la Emergencia del Estado y del Derecho Transnacionales - Barcelona. **Revista V-Lex**, v. 4, 2009.

Importante destacar que os valores fundamentais da liberdade não estão em questão. Entretanto, para o desenvolvimento ambiental, social e econômico sustentável, determinados critérios de “liberdade” deverão ser relativizados. Um bom exemplo é a relação do direito de propriedade com o direito ao meio ambiente saudável. A liberdade de dispor dos recursos naturais está limitada ao interesse difuso da sociedade na preservação do meio ambiente.

A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Portanto, é lógico que seus vértices econômicos, sociais e jurídicos acompanhassem essa concepção original, o que foi, registre-se, um grande avanço para a humanidade.

Naquela época não se falava sobre preservação do ambiente e, muito menos, sobre os possíveis riscos que a destruição do mesmo poderia causar. A Revolução Industrial representou o início da utilização, em grande escala, dos recursos naturais. Nessa evolução surgiu o uso do petróleo como fonte de energia substitutiva do vapor, o que levou a modernidade a ficar conhecida como a “civilização do petróleo”. Há que se ter em conta que a exaustão dessa matriz energética, quer seja pela sua finitude ou pelo elevado potencial poluidor, acompanha a crise da própria modernidade.

A liberdade, enquanto paradigma do direito moderno é produto de um conjunto especial de relações políticas que emergiu na Europa. Aquela liberdade, encontrada no ambiente burguês, foi teorizada em forma de liberalismo num primeiro momento, e como liberalismo democrático num segundo momento, e também ficou compreendido que aquela liberdade só poderia ser real e permanente caso fosse traduzida em normas jurídicas por intermédio do Direito.

Mais adiante, a liberdade como paradigma do direito moderno, durante sua fase de consolidação, ganhou muitas caracterizações. Talvez a mais emblemática seja aquela expressa pelo inglês John Stuart Mill⁹, em sua obra “Sobre a Liberdade”, de 1859. Para ele, a liberdade individual deveria ser exaustivamente perseguida e só poderia ser permitida a intervenção da sociedade na liberdade de outrem em caso de autoproteção, ou seja, quando houvesse a invasão dos âmbitos de liberdade de outrem.

A liberdade moderna foi uma conquista do liberalismo preocupado, enquanto corrente doutrinária, com a limitação do poder e com o grau de interferência dos

⁹ MILL, John Stuart Mill. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991. p.13-14 e 23-24.

outros e do Estado na vida das pessoas, como, aliás, ressalta Celso Lafer, citando Benjamin Constant, na apresentação da obra de Mill acima citada.

A liberdade, enquanto direito à diversidade, sustentada por Mill, seria compatível com o seu critério de igualdade formal moderna, ou da igualdade dos pontos de partida almejada pela doutrina liberal, com fundamento na capacidade.

Portanto, onde não houvesse direito à diversidade, não haveria liberdade. A liberdade, como paradigma do direito moderno, passou a consistir em não estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas, o que não pode ocorrer quando não há Estado de Direito em sua concepção Kantiana, que agrega o “democrático” ao termo¹⁰.

A modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como diferenciação racional entre a religião, a política, a moral e o direito, com este último sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade.

Importante enfatizar que o liberalismo – e a liberdade como paradigma do direito – como concepção político-ideológica dessa corrente de pensamento que se consolidou a partir das revoluções burguesas do século XVIII e que ensejou a modernidade jurídica, caracterizou-se por defender as maiores cotas possíveis de liberdade individual frente ao Estado, que deve procurar ser neutro. Passou-se a postular uma filosofia tolerante da vida como modelo social que conseguisse substituir o antigo regime e cujos conteúdos se constituíram em fundamento jurídico e político das constituições democráticas¹¹. A criação do Direito Público, pelos modernos, é a sua maior prova, já que se constitui num grande leque de proteção com relação ao Estado.

O liberalismo ganhou força social de modo gradual na medida em que as zonas mais desenvolvidas da Europa Ocidental e suas colônias passaram a orientar suas estratégias econômicas em direção à economia de mercado e a necessitar de uma nova concepção do mundo que não criasse obstáculos à nova realidade socioeconômica emergente. Dito de outra forma, a liberdade em seus diversos aspectos. Para isso, o Direito, e a Liberdade como seu paradigma, foram fundamentais¹².

¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2003.p. 121.

¹¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2003. p. 89.

¹² CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2003. p. 89-90.

Por consequência, com a afirmação das ideias de liberdade burguesas, principalmente durante o século XIX, ocorrem mudanças significativas nos valores sociais dominantes até então. O cidadão, e não outra entidade qualquer, passou a ser o centro das atenções. As propriedades privadas, individuais, operavam como um símbolo de prosperidade, com os pobres representando os incapazes, que não conseguiam aproveitar as inúmeras oportunidades oferecidas pela livre iniciativa.

O liberalismo se consolidou como uma filosofia de progresso econômico, social e técnico, ao propor, essencialmente, uma liberação total das potencialidades dos indivíduos, com suas premissas básicas assentadas na liberdade como paradigma do Direito, como anota Jean Touchard¹³, e na individualidade, com uma visão positiva e otimista do homem, que era visto como um ser individualmente autônomo, materialista e dotado de razão. Razão essa que lhe permitiria lograr sua meta principal, ou seja, a de ser feliz na medida em que pudesse desenvolver suas capacidades individuais sem obstáculos que o intimidassem.

Claro que, baseados nestas premissas, os liberais repudiavam qualquer tipo de privilégio e defendiam, em contrapartida, a igualdade para todos os homens livres perante a lei. Liberdade para atuar no mercado capitalista e ser possuidor de bens que garantissem a sua liberdade. Todos seriam formalmente, e não materialmente, iguais porque o homem possui alguns direitos naturais indiscutíveis. Cada homem poderia fazer de sua vida privada o que bem entendesse ou pudesse. Inclusive admitindo e estimulando a alienação, por contrato de trabalho, de parte de sua liberdade, em troca de recompensa pecuniária¹⁴.

Com o Direito Moderno, os ordenamentos jurídicos passaram a atuar como instrumento de coerção legitimados pelo seu paradigma: **a liberdade**, e combater quaisquer tentativas de limitação dessa liberdade. Portanto, de forma natural, pela própria história, toda produção do Direito, na modernidade, foi orientada pelo paradigma liberdade.

Os autores liberais contemporâneos, pertencentes às correntes mais avançadas do liberalismo, passaram a defender que o objetivo da liberdade é o de se alcançar uma autêntica igualdade de oportunidades ou chances vitais para cada

¹³ TOUCHARD, Jean. **La historia e edeas politicas**. Tradução de J. Pradera. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2013. p. 116.

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2003.p. 126.

indivíduo, já numa concepção muito próxima do Estado de Bem-Estar visto através da lente neoliberal¹⁵.

É dessa mudança no objetivo do paradigma do direito moderno que começam a surgir as teses sobre a possibilidade de limitação do exercício da liberdade em função de valores novos, como é o caso da questão vital ambiental, emblemática para as discussões nesse sentido, e que permite inferir a coabitação de valores paradigmáticos indutores do direito, principalmente nas últimas décadas do século XX e nas primeiras décadas do século XXI.

2.2 Crise da Liberdade como paradigma da modernidade

Como pode-se observar, as ciências, tanto naturais como sociais, desenvolveram-se historicamente a partir de determinados paradigmas. A expressão "paradigma", não possui um conceito unívoco e, no âmbito das ciências sociais, como é o caso do Direito, também sofre influências ideológicas e até mesmo socioculturais.

A primeira vez que o termo foi utilizado com maior cuidado e rigor científico, foi em 1962, por Thomas Khun, no livro "A Estrutura das Revoluções Científicas". Nesta obra, o autor defendeu que as revoluções científicas constituem episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível no todo ou em parte com o anterior¹⁶. O uso da expressão paradigma surge em substituição ao termo "verdade", tendo em vista a grande dificuldade em definir o que pode ser considerado cientificamente como verdadeiro.

Nesta obra, Thomas Kuhn caracteriza paradigma como sendo aquilo que os membros de uma comunidade partilham. Reconhece que a ciência é um discurso que se legitima pela aceitação do grupo. Quanto à ideia de paradigma, defende que este, enquanto modelo compartilhado, segue uma matriz composta por: a) generalizações simbólicas; b) crenças em determinados modelos heurísticos; e c) valores exemplares¹⁷.

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2003.p. 126

¹⁶ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 125.

¹⁷ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 142 e ss.

Apesar das dificuldades conceituais, no âmbito das ciências sociais, a noção de paradigma é fundamental, pois como afirma Edgar Morin, possui o mérito de se sobrepor ou dominar as teorias. Para Morin, no âmbito das ciências sociais, um paradigma deve conter, para todos os discursos realizados em seu âmbito, os conceitos fundamentais e as categorias mestras de inteligibilidade, assim como as relações lógicas existentes entre esses conceitos e categorias¹⁸. Exatamente como acontece com a evolução da "cientificização" da categoria Sustentabilidade.

Especificamente no campo da Ciência Jurídica, com o Direito como seu objeto, por paradigma pode-se entender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um possível referente a ser seguido e que pode inspirar a produção e aplicação do Direito.

A crise da liberdade como paradigma do direito moderno se iniciou com as lutas pelo Estado Social, no final do Século XIX e no começo do Século XX. Foram as ideias e as ações socialistas que pressionaram as sociedades europeias a admitir a flexibilização dos paradigmas do Estado Liberal e do direito moderno¹⁹. As sociedades ocidentais passaram a conferir um evidente equilíbrio entre os dois conceitos: Estado de Liberdade e Estado de Igualdade ou Estado Liberal e Estado Social.

A liberdade passou a ser inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social e, por outro lado, o progresso social, o combate às desigualdades, o desenvolvimento econômico e a proteção das classes mais desfavorecidas, fundam-se no respeito aos novos valores emergentes, que já apontavam também para uma nova dimensão de direitos difusos²⁰. Neste momento, observam-se os primeiros movimentos por solidariedade.

Porém, a crise da liberdade como paradigma da modernidade se localizou no tratamento "contrário" dos valores fundamentais que passaram a duelar a partir da consolidação das concepções socialistas: a liberdade individual e a igualdade social. Foi formada então uma das maiores díades da sociedade ocidental, com o liberalismo e o socialismo representando suas expressões ideológicas, que impulsionava e legitimava as mudanças nas concepções de Sociedade e de Estado.

¹⁸ MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias**. 3. Ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 261.

¹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990. p. 26.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2015 p. 394.

O Estado Social passou a desenvolver ações acompanhadas de uma crescente inclusão nas Constituições, não só de previsões de regulação estatal das relações contratuais, mas também de comandos aos poderes públicos para que passassem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços, em geral públicos e gratuitos, aos cidadãos²¹. Os esforços para garantir a igualdade de oportunidades e certa distribuição de renda, derivada de algumas ações do próprio Estado, completaram esta nova dimensão do Direito que este modelo ideológico de Estado passou a representar, criando profunda erosão na condição da liberdade moderna como seu paradigma.

A mundialização e a progressiva interdependência das relações estão configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais modernos da Democracia²².

Sendo válido pensar numa ordem pós-capitalista liberal, também é válido refletir sobre uma ordem pós direito Moderno: as incertezas e justificativas morais coincidem, tanto empiricamente – sendo o Direito moderno agente do capitalismo – quanto filosoficamente – sendo o modelo estatal advindo do Direito o signo da hierarquização entre os homens. Se o que se necessita é um caminho jurídico mais seguro em direção a um novo tempo, é fundamental pensar na consolidação de um novo paradigma que possa coabitar com – e posteriormente provavelmente superar – o paradigma do direito moderno²³.

Em busca da aptidão a uma nova compreensão do Direito que possa fornecer uma resposta ao novo conjunto de demandas ligadas aos novos cenários transnacionais, é preciso superar a construção teórica da modernidade liberal, apesar de se saber que o período que virá conviverá com o atual.

O Direito que adviria de um ambiente político-jurídico transnacional seria forjado, muito provavelmente, com base em princípios de inclusão social e proteção

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 186.

²² CRUZ, Paulo Márcio FERRER, G. R. **Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica** - Barcelona - Espanha. **V-Lex Revista**, v. 5, p. 12-24, 2010. p. 22.

²³ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Z. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade** - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

ao meio ambiente²⁴. A Sustentabilidade e a Solidariedade passariam a ser dois dos principais itens do debate jurídico.

A constatação de que a preservação e recuperação do ambiente e sua utilização racional, o que geraria a necessária Sustentabilidade, sugere a reinvenção da tensão entre Direito e liberalismo capitalista. Isso para que uma nova concepção de Direito possa contribuir para que o mundo seja cada vez menos confortável para o capitalismo predatório e que um dia se possa ter uma alternativa ou, ao menos, um capitalismo sustentável. Boaventura de Sousa Santos²⁵ chega a dizer que se tivesse hoje em dia que definir o socialismo seria a Sustentabilidade no seu conceito mais amplo.

Conhece-se perfeitamente das assimetrias existentes entre as regiões do nosso planeta e entre os países que as formam. Isso indica a necessidade de coabitação entre o paradigma moderno e o pós-moderno do Direito, entre a busca por âmbitos cada vez mais amplos de liberdade e a limitação desta mesma liberdade em função de se promover a Sustentabilidade. É, *mutatis mutandis*, o que chamamos de "republicanização da globalização"²⁶, com uma efetiva busca pela distribuição da riqueza e reequilíbrio ambiental. O grande desafio do ser humano será provar que conseguirá evoluir do individualismo liberal, passando pelas experiências de igualdade relativa dos estados de bem-estar e alcançar Sustentabilidade. Provar que não é um elemento estranho e inadaptável ao planeta Terra, mas que pode não só conviver em harmonia como melhorar as condições gerais de vida.

Atualmente não é mais suficiente o desenvolvimento de teorias jurídicas complexas e sofisticadas em relação a temas e institutos setoriais do complexo fenômeno da convivência humana.

Desta forma, com o cenário transnacional atual surge a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do Direito que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade.

²⁴ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Barcelona: Paidós, 2010. p. 29.

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización y democracia**. Bogotá: Palestra, sem data.

²⁶ BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Quid Juris: Lisboa, 2010. p. 380.

A Sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.

2.3 A Sustentabilidade como novo paradigma

Na gênese da construção jurídica da Sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92) e preconizado pelo protocolo de Kyoto, objetivou compatibilizar a proteção do ambiente com o desenvolvimento econômico e social²⁷. Este ideal de desenvolvimento com Sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço.

A nota qualitativa da Sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento e a consequente preservação e recuperação do ambiente.

Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais ou nacionais isoladas, mas também de uma intensa sensibilização transnacional, que contribua com novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental²⁸ para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza. E, claro, ações científico-acadêmicas, como a que se está propondo, para o necessário debate dessa nova realidade global.

²⁷ BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Quid Juris: Lisboa, 2010. p. 380.

²⁸ Sobre este tema ver: BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. Pensar globalmente y actuar localmente: El Estado transnacional ambiental em Ulrich Bech. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, v. 1, p. 51 a 59, (Espanha), 2008 e BODNAR, Zenildo; Neste trabalho, propõe-se a consolidação de um 'Estado Transnacional' de proteção do meio ambiente, estruturado como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos e que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenha como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações.

A crise ecológica é ainda mais agravada pela insuficiência de planejamento e políticas amplas e de longo prazo, pois as pessoas e os governantes que elaboram e executam importantes políticas públicas ainda não conseguem pensar globalmente os problemas ambientais. A pauta de preocupações ainda está restrita aos problemas visíveis, relacionados aos fatos concretos e ocorridos no entorno próximo. Falta uma sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da sua real ameaça à garantia da vida no planeta²⁹.

Para situar a gravidade da atual crise ecológica global, Canotilho adota a ideia de uma segunda geração de problemas ecológicos, não mais preocupada apenas com os problemas de âmbito local, mas também com os seus efeitos combinados por vários fatores e com as suas implicações globais e duradouras, como ocorre, por exemplo, no caso da destruição da camada de ozônio e do aquecimento global. Estes desafios exigem uma especial sensibilidade ecológica da comunidade global para que não sejam comprometidos de forma irreversível os legítimos interesses das futuras gerações³⁰.

Ao estudar os postulados jurídico-analíticos para a compreensão dos problemas ambientais e o papel dos Estados, Canotilho³¹ destaca a importância do postulado globalista que para ele significa que a proteção do ambiente não deve ser feita apenas no âmbito dos sistemas jurídicos estatais isolados, mas sim no dos sistemas jurídico-políticos transnacionais, de forma a que se alcance um *standard* ecológico ambiental razoável em todo planeta e, ao mesmo tempo, estruturando uma responsabilidade global, de Estados, organizações e grupos, quanto às exigências de Sustentabilidade ambiental.

²⁹ Cf. BODNAR e CRUZ este quadro aponta para a necessidade do estabelecimento de novas estratégias democráticas de governança da regulação climática para o acesso e a adequada gestão dos bens ambientais e o compartilhamento solidário de responsabilidade enquanto grande desafio do milênio. BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Européia e Transnacionalidade**. Quid Juris: Lisboa, 2010, p. 384.

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 27.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 05 e 06.

Nessa mesma linha de raciocínio Henrique Leff³² explica que hoje o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização e que a reinvenção de novo mundo, conformado por uma diversidade de mundos, pressupõe que se abra o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada. Ele destaca ainda que o princípio da Sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização³³ a partir da diversidade cultural do gênero humano.

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para a Sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este, enquanto instrumento de controle social estatal emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com Sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global.

Necessita-se da construção e consolidação de uma nova concepção de Sustentabilidade Global, que possa atuar como um paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica, social e tecnológica.

Dessa forma, a Sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar, assim, que a Sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.³⁴

³² LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.** Tradução de Lúcia M. E, Horth. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2006, p. 31.

³³ HUNTINGTON, Samuel P. **Choque de civilizações?** Texto crítico de Pedro Martínez Montávez. Madrid: Tecnos, 2002, p. 63 e seguintes.

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Z. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade** - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

Sobre a amplitude da Sustentabilidade, Piñar Mañas³⁵ explica que a mesma consiste na: a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da Sustentabilidade.

Uma das dimensões mais importantes, pela sua fragilidade e pela conexão direta e como pressuposto da tutela do ambiente, é exatamente a dimensão social. A socióloga Mercedes Pardo³⁶ defende que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social e que o desenvolvimento sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica, e que a Sustentabilidade ambiental pressupõe a social³⁷.

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com Sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações³⁸. Boaventura de Souza Santos³⁹ indica que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome e inclui ainda a degradação ambiental dentre os principais problemas na relação social mundial.

Na perspectiva econômica, hoje também há plena conscientização da importância da consolidação da Sustentabilidade, que também importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante, e isso implica a

³⁶ PIÑAR MAÑAS, José Luis. *El desarrollo sostenible como principio jurídico*. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 24.

³⁷ PARDO, Mercedes. *El desarrollo*. In: BALESTEROS Jesús e PÉRES ADÁN, José (edit.). **Sociedad y medio ambiente**. Madrid: Editorial Trotta, 2000. p. 31 e ss.

³⁸ Para Amartya Sen o desenvolvimento real e pleno, somente será alcançado com a expansão dos âmbitos das liberdades solidárias em coabitação com a sustentabilidade. Para ele "desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente (...) assim, com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros". In: SEN Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10, 26.

³⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 42 e ss.

celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum. O que ajuda a se pressupor um novo paradigma, portanto.

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. O capitalismo sem controle e as precárias condições de vida de muitos seres humanos geraram um desenvolvimento historicamente insustentável e já levaram a atual geração a uma situação de crise pela clara limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado esteja também a serviço da melhoria das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Loporena Rota⁴⁰, neste mesmo sentido, defende que é falsa a concepção que sugere que um determinado desenvolvimento social exige um pouco de sacrifício ambiental e acrescenta que sacrificar o meio ambiente para lograr um maior desenvolvimento econômico é decisão própria de quem não conhece a problemática ambiental. Para ele não há contradições entre economia e meio ambiente. Podem caminhar juntos. Nesta linha, Martín Mateo⁴¹ sustenta que os postulados da economia e da ecologia não são necessariamente contrapostos, já que podem formar uma integração harmoniosa.

Isso é de extrema relevância porque no modelo atual da globalização, com repercussão nos ordenamentos jurídicos, é o mercado que atua com enorme força, fluidez e liberdade, praticamente impondo as regras do jogo. O protagonismo não é mais da sociedade e nem dos Estados. Essa lógica de submissão exclui ou sufoca outras dimensões fundamentais para a Sustentabilidade como a ecologia e o imprescindível controle político e social⁴². Diante desse cenário, é válido sustentar que o Direito possa ganhar novo impulso e força a partir de um novo paradigma para influenciar positivamente os destinos da vida comunitária e os destinos da humanidade, a sustentabilidade.

Considerações Finais

⁴⁰ LOPORENA ROTA, Demétrio. **El derecho al desarrollo sostenible**. In: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). *El derecho a un medio ambiente adecuado*. Madrid: Iustel, 2008. p. 73.

⁴¹ MARTÍN MATEO, Ramón. *La revolución ambiental pendiente*. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 55

⁴² Ao abordar este tema Ulrich Beck denomina este efeito da globalização de globalismo, e o caracteriza esta uma "ideologia do império do mercado mundial". In: BECK, Ulrich. **O que é globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 22.

Ponderando a solidificação de um Estado supranacional, dada a queda das fronteiras culturais, econômicas, sociais decorrentes da Globalização e da Transnacionalização, que não respeita fronteiras entre países, e, ponderando com as teorias democráticas sobre a substituição da liberdade e do individualismo como paradigma moderno da Ciência Jurídica pelo provável paradigma pós-moderno – a Sustentabilidade – a partir da Transnacionalidade e das novas formas de participação democrática, a concepção a que aqui se sustenta é amparada por autores como Klaus Bosselmann⁴³ sobre Sustentabilidade, que defende enfaticamente a necessidade da sua aplicação enquanto valor jurídico basilar da ordem jurídica geral.

Argumenta que a Sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com Sustentabilidade ecológica e social.

Dos estudos até aqui realizados referimo-nos que a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de “meta-princípio”, com vocação de aplicabilidade em escala global. Deve-se destacar que apresenta também incontestável flexibilidade e a aplicabilidade necessária para comportar a dialética discursiva das mais diversas forças sociais, podendo mesclar os demais valores e interesses legítimos da nova civilização empática como sugere Rifkin⁴⁴.

A principal hipótese concebida para este estudo foi a de que a liberdade, enquanto paradigma do direito moderno, a partir dos consabidos acontecimentos do final do século XX, entrou em crise com sinais claros de insuficiência. Essa constatação permitiu, portanto, o surgimento de um novo paradigma no qual coabitem, numa fase de transição, âmbitos de liberdade e Sustentabilidade.

Importante destacar, que a presente proposta leva em conta a “assimetria de liberdade” existente no planeta, ou seja, que algumas nações evoluíram muito enquanto outras não alcançaram sequer a modernidade.

Nesse diapasão, não faz sentido o ser humano insistir que pode simplesmente continuar sua evolução, enclausurado nos dogmas do capitalismo

⁴³ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: Transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008. p. 79 e ss.

⁴⁴ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Paidós, 2010. p. 76

liberal e da globalização. Todos sabem que a modernidade, apesar de ter representado significativo avanço para a humanidade, acabou sendo todo um sistema teórico de justificação de desigualdades.

As desigualdades em seu sentido mais amplo: social, econômica, cultural e tecnológica, constituem um dos fatores de maior agressão ao ambiente. Estima-se que a miséria e a pobreza respondam por um terço de toda degradação ambiental no planeta.

O surgimento do Direito Ambiental e das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio (1992) representou fundamental avanço em direção à Sustentabilidade. Mas não conseguirão construir a nova realidade necessária à preservação da vida na terra sem que o valor indutor do Direito deixe de ser apenas o da liberdade e suas concessões contemporâneas, representadas pelas democracias sociais e pelo Estado Social ou de Bem-Estar.

Em síntese, a compreensão da Sustentabilidade como novo paradigma indutor do Direito resulta também da contribuição cognitiva fornecida pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta à Ciência Jurídica, a importante função de apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum.

A partir das reflexões expostas, pode-se entender a Sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser tratado em solidariedade sincrônica⁴⁵ com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação. Nessa concepção, é adequado defender que o Direito possa ganhar novo impulso e força a partir de um novo paradigma, influenciando de forma positiva os destinos da humanidade e da vida em comunidade, a sustentabilidade.

Referência das fontes citadas

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global: amor, violencia y guerra*. 2 ed. Madrid: Siglo XXI, 2006.

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio; Bodnar, Zenildo . **A Governança Transnacional Ambiental na Rio + 20** - Caxias do Sul/RS. Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha, v. 1, p. 197.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la globalización.** Tradução de Bernardo Moreno y Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Trad. Carmo Rodrigues. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. **A possibilidade da justiça transnacional na globalização democrática.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI) (Cessou em 2007. Cont. ISSN 2175-0491 Novos Estudos Jurídicos (Online)), v. 15, p. 432-446, 2010.

BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. *In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). Direito da União Européia e Transnacionalidade.* Quid Juris: Lisboa, 2010.

BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio.. **Governança transnacional ambiental.** Revista Internacional de Direito Ambiental, v. 1, p. 311-327, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOSELMMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance.** New Zealand: ASHAGATE, 2008.

CANOTILHO, J.J.; Gomes & MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CANOTILHO, J.J.; Gomes. **Direito constitucional.** 12 ed. Coimbra: Almedina, 2015.

CANOTILHO, J.J.; Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In: FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. Instrumentos de prevenção a desastres: as medidas não estruturais e a construção de cidades resilientes. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, Vol. 20, nº 1, jan-abr 2015, p. 34-58. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7194>

CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabiola Wust Zibetti. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 12, n. 3, 2017, p. 1409-1429. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12101>

CHOMSKY, Noam. **El beneficio es lo que cuenta: neoliberalismo y orden global.** Madrid: Dersa, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20** - Caxias do Sul/RS. Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha, v. 1, p. 197. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **La transnacionalidad y la emergencia del estado y del derecho transnacionales** (Barcelona - Revista V-Lex). Revista V-Lex, v. 4, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo.** 3 ed. Curitiba: Juruá. 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Z. **El clima como necesidad de gobernanza transnacional: Reflexiones Póst-Copenhagen 2009** - Barcelona - Espanha. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, v. 19, p. 221-232, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade** - Porto Alegre - RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal.** 10 ed. Madrid: Trotta, 2013.

FERRER. Gabriel Real. CRUZ, Paulo Márcio. GLASENAPP. Maikon Cristiano. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. Disponível em: www.univali.br/periodicos**

GARCIA, Marcos Leite; PRUNER, Dirajaia Esse. O Caminho para o Conceito de Sustentabilidade. Conpedi Law Review, v. 1, n. 12, p. 54-78. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4645>

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa.** Tradução de Márcio Seligmann-Silva, São Paulo: LITTERA MUNDI, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional.** Tradução de Márcio Seligmann-Silva, São Paulo: LITTERA MUNDI, 2007.

HUNTINGTON, Samuel. **¿Choque de civilizaciones?** Madrid: Tecnos, 2002.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.** Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2006.

LOPORENA ROTA, Demétrio. **El derecho al desarrollo sostenible.** In: EMBID IRUJO, Antônio (Dir.). El derecho a un medio ambiente adecuado. Madrid: Iustel, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Teoria política en el estado de bien-estar.** Madrid: Alianza, 1993.

MIIL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias.** 3ª. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2002.

OLIVEIRA NETO, Francisco J. Rodrigues de. DEMARCHI, Clovis; ABREU, Pedro Manoel. (orgs), **Direito, Estado e Sustentabilidade.** Livro Eletrônico. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>

PARDO, Mercedes. El desarrollo. In: BALESTEROS Jesús e PÉRES ADÁN, José (edit.). **Sociedad y medio ambiente.** Madrid: Editorial Trotta, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo.** 3 ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade? **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 10, n. 2, 2015, p. 946-974. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7484>

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. Barcelona: Paidós, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

STAFFEN, M. R. Hegemonia e Direito Transnacional? **Novos Estudos Jurídicos** (Online), Itajaí, v. 20, p. 1166-1187, 2015. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8394>

STELZER, Joana. **Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial**. Revista portuária Economia & Negócios. Disponível em <http://www.revistaportuaria.com.br/site/?home=artigos&n=CCNU&t=transnacionalizaco-emergente-cenario-comercio-mundial>. Acesso em 20.07.2019.

TOUCHARD, Jean. **La historia de las ideas políticas**. Tradução de J. Pradera 9ª ed. Madrid: Tecnos, 2013.

WANDCHEER, Clarissa Bueno; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Desenvolvimento Sustentável e algumas considerações críticas ao modelo econômico capitalista. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Volume 22. Número 02, 2017. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10991>

WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo. Paradoxo e meio ambiente: uma perspectiva luhmaniana. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 20, nº 3, set-dez 2015, p. 907-929. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8359>